



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000732/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.276 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO.

As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.276 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16004.000732/2008-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **14-30.099** proferido pela 4ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação apresentada.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 58v/61 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PASEP dos períodos de apuração de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 101.644,60.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 61 e 57v/58. Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 64/68, na qual requereu seja acolhida e cancelado o débito fiscal, sob os argumentos de que a Lei Complementar n.º 8, de 03/10/1970, em seu art. 2º, II, *a*, determina que deve ser considerada como base de cálculo da contribuição apenas as receitas próprias, excluídas as contribuições correspondentes às contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal. Aduz que, ao teor do disposto na Lei n.º 9.717, de 27/11/1998, art. 1º, III, a contribuição dos servidores também não deverá ser considerada, vez que destinam-se a constituição de pecúlio garantidor dos benefícios previdenciários, não constituindo receita própria da autarquia.

Destaca que a não exclusão das contribuições patronais e dos servidores, contabilizadas como transferência intragovernamental e receitas de contribuição, estaria infringindo o § 1º do art. 50 da LC 101/2000. Por último, por analogia, pediu a aplicação do mesmo dispositivo do RIR que prevê a exclusão das parcelas destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Analisando os fundamentos da Impugnação a r. DRJ do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao pleito, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

BASE DE CÁLCULO.

As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para

fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído.

2. O contribuinte não inova em sua argumentação e não convence quanto ao desacerto da r. decisão recorrida, motivo pelo qual proponho sua confirmação nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

3. Assim, transcrevo os termos do r. acórdão recorrido:

BASE DE CÁLCULO.

A Lei nº 9.715, de 25 de dezembro de 1998 (alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), ao tratar das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, assim dispõe:

Ar!. 2ª A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (..)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (..)

§3"Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (.)

Tendo em vista o texto da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, que, após sucessivas reedições e renumerações, foi convertida na Lei n.º 9.715, de 1998, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal editou o Parecer Normativo n.º 1, de 21 de maio de 1996 (DOU de 22/05/1996) orientando que:

Da leitura dos arts. 2.º, 3.º, 7.º e 8.º, da citada Medida Provisória, observa-se que as pessoas jurídicas de direito público ou privado, alinhadas a seguir, sujeitam-se à referida exação, tendo base de cálculo e alíquota distintas, segundo suas características e peculiaridades: (...)

3.3 — Pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias) — base de cálculo: o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade dentre as citadas, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas; - alíquota: um por cento.

A Lei no 4.320, de 17 de março de 1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.939, de 20 de maio de 1982), ao dispor sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplina a classificação da receita orçamentária nos seguintes termos:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente.

§ 3º- *O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº1, não constituirá item de receita orçamentária.*

Como se verifica da análise da classificação das receitas transcritas, receitas correntes são aquelas relativas a operações destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta. Por outro lado, classificam-se como receitas de capital aquelas que tenham por finalidade a formação de um bem de capital, ou que estejam, por lei, definidas como operações de capital.

Dentre as receitas correntes, caracteriza-se "transferências correntes" os recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender as despesas classificáveis em Despesas Correntes (Despesas de Custeio e Transferências Correntes).

Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receita corrente; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção da Autarquia, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as autarquias são contribuintes do PASEP, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Em diversas passagens de sua peça impugnatória, a impugnante suscita a inconstitucionalidade de normas legais, como quando alega que Lei nº 9.715, de 1998, (Medida Provisória nº 1.212/95), que serviu de fundamento para o lançamento, pretendeu a ampliação da base de cálculo do Pasep para além dos limites da Lei Complementar nº 08, de 1970, estendendo sua incidência para todas as transferências correntes, ferindo gravemente a Constituição Federal.

Registre-se, inicialmente, que não há a possibilidade de se apreciar, neste julgamento administrativo, as supostas inconstitucionalidades apontadas. O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário, por determinação da Constituição Federal, ultrapassando os limites da competência administrativa. A seguir, cita-se ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes neste sentido:

NORMAS PROCESSUAIS — INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS — As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/1988, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. (Ac. n.º 101-94.200 — 1.º Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Veja-se ainda que, em 18/09/2007, DOU de 26/09/2007, foi aprovada a Súmula n.º 2 do Segundo Conselho de Contribuintes cujo teor é o seguinte:

SÚMULA n.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Compete às Delegacias de Julgamento tão somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

A impugnante alega que a contribuição para o PASEP deveria ser exigida conforme o disposto na Lei Complementar n.º 08, de 1970, o regime do Pasep.

Preliminarmente, é oportuno deixar claro que este voto será alicerçado na interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à sujeição dos entes federados ao pagamento da contribuição para o Pasep nos termos previstos na legislação federal. Acerca do possível conflito entre essas normas federais, não cabe aqui, da parte deste julgador, emitir qualquer juízo ou pronunciamento.

O Programa do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi criado pela Lei Complementar n.º 08, de 1970, no qual era prevista a participação da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Entende-se que, nessa fase inicial, o Pasep constituiria um patrimônio do servidor público, não tendo assim natureza tributária.

A Constituição Federal de 1988, todavia, embora tenha recepcionado, mediante seu art. 239, a Lei Complementar n.º 8, de 1970, destinou a arrecadação das contribuições para o Pasep, a partir da data de promulgação da Carta Magna, ao financiamento do programa de seguro-desemprego e do abono previsto no § 3.º do mencionado artigo 239.

A Constituição recepcionou, sim, a indigitada lei complementar, porém não inteiramente. Portanto, a partir de 1988, o Pasep foi alterado, e virou contribuição, isto é, tributo, na acepção mais compulsória da palavra.

Portanto, a partir da Constituição *de* 1988 a contribuição para o Pasep teve sua natureza radicalmente alterada, transformando-se em contribuição social, como foi recepcionada pela nova Carta, e passando a ter, por conseguinte, natureza tributária.

Com efeito, após o advento da atual Constituição, as contribuições sociais voltaram, indiscutivelmente, a ter natureza tributária. Nesse sentido voto do Exmo. Min. Moreira Alves, no RE 146.733/SP:

() os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais — que dessas duas modalidades tributárias e a que interessa para este julgamento —, não só as referidas no artigo 149 — que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional — têm natureza tributária, (.)

Em se tratando de tributo, é, nos termos do art. 3º do CTN, uma "prestação pecuniária compulsória", tendo a norma que o institui o *status* de norma tributária federal.

4 RECURSOS COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AOS FUNDOS.

A impugnante alega que a contribuição dos servidores não deveria ser considerada, vez que destinam-se a constituição de pecúlio garantidor dos benefícios previdenciários, não constituindo receita própria da autarquia e que a não exclusão das contribuições patronais e dos servidores, contabilizadas como transferência intragovernamental e receitas de contribuição, estaria infringindo o § 1º do art. 50 da LC 101/2000. Por último, por analogia, pediu a aplicação do mesmo dispositivo do RIR que prevê a exclusão das parcelas destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Todavia, não há previsão legal para a exclusão, da base de cálculo do Pasep, desses recursos repassados.

Repita-se que a União, Estados e Municípios poderão deduzir da base de cálculo do Pasep as "transferências correntes e de capital" que destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando, com isso, a dupla tributação. É de se lembrar que entidades públicas significam pessoas jurídicas de direito público, ou seja, pessoas que guardam a natureza jurídica pública, também contribuinte do PIS/Pasep, o que não é o caso dos citados fundos. Somente têm natureza de entidade da Administração Pública aquelas dotadas de personalidade jurídica. Donde, nos dizeres da

Lei n.º 9.715, de 1998, somente as transferências feitas a estas entidades podem ser excluídas da base de cálculo da entidade que realiza a transferência.

Por esse mecanismo, a apuração da contribuição acontece na entidade que aplica o recurso, exonerando aquela que o arrecadou e transferiu, evitando a incidência em duplicidade do tributo. É dizer, a exclusão somente é permitida quando um contribuinte do Pasep transfere recursos a outro contribuinte, de forma que os recursos transferidos irão integrar a base de cálculo da entidade que recebeu a transferência.

Dessa forma, não cabe excluir as receitas citadas da base de cálculo do Pasep devido, tampouco os valores destinados a formação de reservas técnicas, pois estes fundos não se caracterizam como entidades jurídicas, mas sim unidades orçamentárias.

4. Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco